



PREFEITURA MUNICIPAL DE IARAS

Iaras – Mãe D'Água – Estado de São Paulo
CNPJ – nº 57.263.949/0001-00

LEI COMPLEMENTAR Nº 137 / 2021

"Institui o Programa de Parcelamento de Débitos Não Tributários - PPDNT, e dá outras providências".

MARCOS JOSÉ ROSA, Prefeito Municipal de Iaras, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído no Município de Iaras o Programa de Parcelamento de Débitos Não Tributários – PPDNT, para liquidação de débitos referidos nesta Lei Complementar, inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou não, desde que o valor do débito, atualizado nos termos da legislação vigente, seja recolhido em moeda corrente.

Parágrafo Único. Para efeito desta Lei Complementar, considera-se débito não tributário: a soma do débito principal, das multas, da atualização monetária, dos juros de mora e dos demais acréscimos previstos na legislação não tributária.

Art. 2º. O benefício concedido por esta Lei Complementar aplica-se aos débitos de natureza não tributária decorrentes de obrigações consolidadas até 31 de dezembro de 2025.

Art. 3º. Os débitos não tributários devidos ao Município, ajuizados ou não, poderão ser pagos a qualquer tempo até 31 de dezembro de 2025:

I – a vista, com redução de 75% (setenta e cinco por cento) do valor da atualização monetária pelos encargos moratórios incidentes sobre o débito principal, na hipótese de recolhimento de uma única vez;

II – com redução de 50% (cinquenta por cento) do valor da atualização monetária pelos encargos moratórios incidentes sobre o débito principal, na



PREFEITURA MUNICIPAL DE IARAS

Iaras – Mãe D'Água – Estado de São Paulo
CNPJ – nº 57.263.949/0001-00

hipótese de parcelamento, cuja parcela mínima será de 1 (uma) Unidade Fiscal do Município – UFM à época do protocolo do requerimento pelo devedor.

§ 1º - As reduções dispostas neste artigo não incidem sobre o valor principal, mas somente sobre a correspondente atualização monetária.

§ 2º - O direito ao parcelamento dos débitos não tributários é faculdade do devedor, o qual poderá requerer a composição da dívida para pagamento à vista ou em parcelas, cujo valor destas últimas é limitado ao máximo de:

- a) até 05% (cinco por cento) do salário líquido do devedor pessoa física, para cada parcela.
- b) até 12 (doze) parcelas iguais e sucessivas, para devedor pessoa jurídica.

§ 3º - A comprovação de que trata a alínea "a" do § 2º será feita por meio da apresentação do contracheque, holerite ou outro documento idôneo.

Art. 4º. Para os fins desta Lei Complementar, são considerados débitos de natureza não tributária:

I – multa administrativa de natureza não tributária de qualquer origem;

II – multa imposta em processos judiciais de qualquer natureza;

III – multa contratual de qualquer espécie e origem;

IV – reposição de salário ou vencimento de servidor de qualquer categoria funcional;

V – ressarcimento ou restituição de qualquer espécie e origem.

Parágrafo Único. Poderão também ser incluídos no PPDNT os débitos que se encontrarem nas seguintes situações:



PREFEITURA MUNICIPAL DE IARAS

Iaras – Mãe D'Água – Estado de São Paulo
CNPJ – nº 57.263.949/0001-00

I – saldo de parcelamento rompido;

II – saldo de parcelamento em andamento.

Art. 5º. O pagamento em parcela única ou o parcelamento, relativamente aos componentes não tributários do débito consolidado, implica ao devedor:

I – expressa confissão, irrevogável e irretroatável;

II – renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos.

§ 1º - A desistência das ações judiciais pelo devedor, e dos recursos se houver, deverá ser comprovada, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados da data do recolhimento da primeira parcela ou da parcela única, mediante a apresentação de cópia das respectivas petições, devidamente protocolizadas, à Procuradoria Jurídica do Município, responsável pelo acompanhamento das respectivas ações.

§ 2º - O recolhimento efetuado, integral ou parcial, embora autorizado pelo Fisco, não importa em presunção de correção dos cálculos efetuados, ficando resguardado o direito do Fisco de exigir eventuais diferenças apuradas posteriormente.

Art. 6º. O parcelamento previsto nesta lei será considerado:

I - celebrado, após a adesão ao programa, com o recolhimento da primeira parcela no prazo fixado nesta Lei Complementar;

II - rompido, na hipótese de:

a) inobservância de qualquer das condições estabelecidas nesta Lei Complementar;

b) falta de pagamento de 4 (quatro) ou mais parcelas, consecutivas ou não, excetuada a primeira;



PREFEITURA MUNICIPAL DE IARAS

Iaras – Mãe D'Água – Estado de São Paulo
CNPJ – nº 57.263.949/0001-00

- c) falta de pagamento de até 3 (três) parcelas, excetuada a primeira, após 90 (noventa) dias do vencimento da última prestação do parcelamento e notificado pessoalmente o devedor;
- d) não comprovação da desistência e do recolhimento das custas e encargos de eventuais ações, impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito judicial.

§ 1º - celebrado o parcelamento, a Procuradoria Jurídica do Município comunicara ao Juízo e pedirá a suspensão de eventual processo judicial existente para cobrança do débito, até o seu efetivo cumprimento, quando se pedirá sua extinção e arquivamento.

§ 2º - O rompimento do parcelamento:

I - implica no imediato cancelamento dos descontos previstos nesta Lei Complementar, reincorporando-se integralmente ao débito objeto da liquidação os valores reduzidos, tornando-se imediatamente exigível o débito com os acréscimos legais regularmente previstos na legislação;

II - acarretará o imediato prosseguimento da cobrança dos débitos apurados, podendo ser agrupados para uma única ação, observada a legislação pertinente.

Art. 7º. Na hipótese de recolhimento de parcela em atraso, serão aplicados, além dos acréscimos financeiros referentes ao parcelamento, juros de 0,1% (um décimo por cento) ao dia sobre o valor da parcela em atraso.

Art. 8º. A concessão dos benefícios previstos nesta Lei Complementar:



PREFEITURA MUNICIPAL DE IARAS

Iaras – Mãe D'Água – Estado de São Paulo
CNPJ – nº 57.263.949/0001-00

I - não dispensa, na hipótese de débitos ajuizados, a efetivação de garantia integral da execução ou da cobrança, bem como o pagamento das custas, das despesas judiciais e dos honorários advocatícios fixados pelo Juízo;

II - não autoriza a restituição, no todo ou em parte, de importância recolhida anteriormente à data da vigência desta Lei Complementar.

Art. 9º. O benefício concedido por esta Lei Complementar não se aplica aos débitos de natureza tributária.

Art. 10º. As despesas com a execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 11º. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Iaras, 19 de Agosto de 2021.


Marcos José Rosa
Prefeito Municipal